SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003585-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: SAMIR LUIS BIANCHIM

Requerido: FAZENDA PUBLICA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Liminar para Sustação dos Efeitos do Protesto** proposta por **SAMIR LUIS BIANCHIM** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo.** Alega o autor ter sido proprietário de um veículo Audi/A3 1.6 - gasolina, cor branca, placa CQO 6333 até vendê-lo, em julho de 2013, a Nilton Rosales da Silva Júnior, que não providenciou a transferência para o seu nome e, no mesmo mês, efetuou revenda a Vagner José Monaretti que, da mesma forma, não efetuou a transferência do veículo e foi acionado judicialmente por Nilton, para fazê-la. Assim, foi surpreendido para prover o pagamento de R\$ 1.864,59 referente ao IPVA, gerador de protesto.

Juntou documentos às fls. 8-42.

Foi indeferida a liminar (fls.43-44).

A requerida apresentou contestação (fls. 49-67) na qual aduz, em síntese: que é impossível, ante aos documentos apresentados, identificar o atual proprietário e proceder com certeza o lançamento do IPVA: que, com base na legislação em vigor, cabia ao autor efetuar a comunicação de venda ao DETRAN, cuja omissão o torna responsável solidário pelas dívidas do veículo, razão pela qual sua pretensão não pode ser acolhida. Protestou pela improcedência da demanda.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal,

na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente sub-rogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

No caso dos autos, pelo que se extrai da inicial, houve alienação do veículo em favor de adquirente, terceiro estranho a esta lide, que, por sua vez, entregou o veículo a outrem. No entanto, à tradição não se seguiu qualquer registro, não havendo nenhum documento comprobatório da alegada alienação e sequer o nome do atual proprietário. O autor não cuidou de apresentar o documento de transferência do veículo, preenchido com firma reconhecida do vendedor em cartório, nem mesmo qualquer documento particular firmado à época do negócio.

Assim, por não ter comprovado a alienação do veículo e não ter adotado todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB, possui o autor a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos até a adoção desta formalidade.

É certo que o C. STJ tem mitigado a aplicação do referido artigo do CTB. Contudo, no presente caso, há uma peculiaridade, pois foram feitas sucessivas vendas, impossibilitando identificar o atual proprietário. A comunicação de venda, inclusive, só seria possível com a juntada do DUT, devidamente preenchido e com firma reconhecida, o que não se vê nos autos. Nessa situação, não se pode transferir o ônus à FESP de ficar investigando quem está na posse do veículo atualmente.

Ademais, estabelece o artigo 4º da Lei 6.606/89, em seu artigo 4º, as hipóteses de solidariedade na responsabilidade pelo pagamento do imposto:

I. o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II. o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título; III. o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18.

Como não houve a necessária comunicação, não se pode responsabilizar a FESP que agiu dentro do permissivo legal.

Outrossim, analisando-se os autos, verifica-se que não há prova de que o autor tenha buscado pela via administrativa o cancelamento dos débitos de IPVA, não tendo o Estado de São Paulo, portanto, tomado conhecimento dos problemas por elae enfrentados, ficando impossibilitado, dessa forma, de proceder ao cancelamento dos débitos tributários administrativamente, se fosse o caso.

Resta ao autor, em tese, se voltar contra o adquirente no Juízo competente para analisar ações envolvendo particulares.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos reais e setenta reais).

PRI

São Carlos, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA